

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.824/2021, PL nº 3.109/2021, PL nº 3.781/2021, PL nº 3.829/2021, PL nº 1.185/2022, PL nº 1.292/2022, PL nº 884/2022, PL nº 885/2022, PL nº 112/2023, PL nº 1.222/2023, PL nº 126/2023, PL nº 1.561/2023, PL nº 310/2023, PL nº 3.856/2023, PL nº 779/2023, PL nº 929/2023, PL nº 1.005/2024 e PL nº 3.440/2024)

Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, (PRONASP).

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relatora:** Deputada YANDRA MOURA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, de autoria do Deputado Célio Silveira, propõe instituir o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico (Pronasp) a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, mediante recursos provenientes de incentivo fiscal concedido às pessoas físicas e jurídicas, tributadas com base no lucro real, que poderão deduzir do imposto de renda os valores de doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços do Pronasp.

Foram apensados ao Projeto original os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.824, de 2021, de autoria das Deputadas Tia Eron e Greyce Elias, que “Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes



\* C D 2 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV)", destinado às crianças e adolescentes que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma de auxílio emergencial para atingir a soma de R\$ 600,00 e de ações estratégicas de identificação, acompanhamento, inclusão, integração e participação de crianças e adolescentes órfãos vítimas de covid-19;

- Projeto de Lei nº 3.109, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que "Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19", com a finalidade de garantir-lhes apoio social e psíquico, a partir de identificação, cadastro, avaliação de situação social e vulnerabilidades sociais, e atuação; além de um auxílio financeiro, no valor de R\$ 500,00, com as condicionalidades do Programa Bolsa Família, até a maioridade civil;
- Projeto de Lei nº 3.781, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que "Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo"; o valor do amparo será de dois salários mínimos, condicionados à observância de frequência escolar mínima, de acordo com a idade, até os 18 anos de idade ou falecimento, não será acumulável com benefícios previdenciários nem será compatível com condenação transitada em julgado por ato infracional cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis;



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 3.829, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “Institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe”, para viabilizar as respectivas visitas domiciliares do conselho tutelar, a fim de levantar informações relevantes para medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; também prevê hipóteses para o pagamento do benefício variável do antigo Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 2004;
- Projeto de Lei nº 1.185, de 2022, de autoria do Senado Federal (Senador Sérgio Petecão), que “Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio”, com definições, princípios e diretrizes, bem como previsão de pensão especial de um salário mínimo mensal aos órfãos e órfãs de feminicídio cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 1.292, de 2022, de autoria do Deputado Luis Miranda, que “Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)”, no valor de um salário mínimo, até os 21 anos de idade ou falecimento, não acumulável com benefícios previdenciários nem compatível com condenação transitada em julgado por ato infracional cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis;
- Projeto de Lei nº 884, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC)", se forem de baixa renda, com pagamento até a idade de 18 anos ou 24 anos, se matriculado em instituição de ensino superior ou inserido no mercado de trabalho formal;

- Projeto de Lei nº 885, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, recebam pensão por morte", no valor de um salário mínimo mensal até a idade de 18 anos ou 24 anos, se matriculado em instituição de ensino superior;
- Projeto de Lei nº 112, de 2023, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que "Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio", com atendimento psicossocial e pagamento de benefício de amparo, sem determinar o valor, até a maioridade civil, sem excluir outros benefícios;
- Projeto de Lei nº 1.222, de 2023, de autoria do Deputado José Nelto, que "Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio", para garantir proteção integral e prioritária, além de convivência familiar e comunitária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- Projeto de Lei nº 126, de 2023, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que "Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e



adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID-19”, com disposições semelhantes às do Projeto de Lei nº 112, de 2023, da mesma Autora;

- Projeto de Lei nº 1.561, de 2023, de autoria dos Deputados Alfredo Gaspar e Silvy Alves, que “Institui pensão especial a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de crime violento intencional contra mulher e dá outras providências”, no valor de até um salário mínimo nacional por criança ou adolescente, até os 18 anos de idade ou falecimento, não acumulável com benefícios previdenciários nem compatível com condenação transitada em julgado por ato infracional cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis;
- Projeto de Lei nº 310, de 2023, de autoria da Deputada Maria Rosas, que “Institui pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, no valor de um salário mínimo mensal, até a idade de 18 anos ou 24 anos no caso de estudante de ensino superior, não acumulável com benefícios previdenciários;
- Projeto de Lei nº 3.856, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio”, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras;



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 779, de 2023, de autoria da Deputada Camila Jara, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio”, com as diretrizes de atenção e proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dos serviços da rede socioassistencial; também prevê auxílio no valor de R\$ 600,00 mensais até a maioridade civil;
- Projeto de Lei nº 929, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências”, no valor de um salário mínimo mensal, até a idade de 21 anos ou 24 anos no caso de estudante matriculado em curso de graduação;
- Projeto de Lei nº 1.005, de 2024, de autoria do Deputado Sr. Lebrão, que institui um sistema de prioridade de atendimento e mecanismos de proteção aos filhos ou filhas de vítimas de crimes de feminicídio, ou lesão corporal seguida de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica; e
- Projeto de Lei nº 3.440, de 2024, de autoria do Deputado Sr.Júlio Oliveira, que dispõe sobre o atendimento prioritário especializado para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a sua proteção integral e a não revitimização.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 23/10/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação do PL 1437/2021, do PL 1824/2021, do PL 3109/2021, do PL 126/2023, do PL 3829/2021, do PL 112/2023, do PL 779/2023, do PL 1222/2023, e do PL 3856/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3781/2021, do PL 884/2022, do PL 885/2022, do PL 1292/2022, do PL 310/2023, do PL 1561/2023, e do PL 929/2023, apensados, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seus arts. 14 a 17, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação às proposições das quais decorram renúncia de receita ou despesa obrigatória de caráter continuado:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

---

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 14791, de 29 de dezembro de 2023), ao tratar das proposições legislativas e de sua adequação orçamentária, dispõe:

**Art. 132.** As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegal que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

**§ 1º** O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

**§ 2º** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

---

**§ 4º** Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

---

**§ 8º** O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegal que:

I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;

II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou

III - estejam em fase de sanção.



Feitas essas considerações, prossegue-se à análise, quanto à adequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei nº 1.437, de 2021 e de seus apensados:

**Projeto de Lei nº 1437, de 2021:** O art. 4º cria renúncia de receita ao permitir que pessoas físicas e jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda devido às doações feitas ao Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela covid-19 - PRONASP.

**Projeto de Lei nº 1824, de 2021:** O art. 2º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao garantir auxílio emergencial às crianças e aos adolescentes inseridos no Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV), a ser integrado ao benefício pago pelo Programa Bolsa Família.

**Projeto de Lei nº 3781, de 2021:** O art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao instituir o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo.

**Projeto de Lei nº 884, de 2022:** O art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao alterar o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que todas as crianças e adolescentes de baixa renda em situação de orfandade materna, farão jus ao Benefício de Prestação Continuada, de acordo com o caput deste artigo, desde que suas mães tenham sido vitimadas por feminicídio, desde o dia do cometimento do crime, até que o beneficiário complete a idade de 18 anos ou de 24 anos caso esteja matriculado em instituição de ensino superior..

**Projeto de Lei nº 885, de 2022:** O art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao alterar o art. 74 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender a pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do cometimento do crime de feminicídio, para os órfãos menores de idade,



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

excepcionalmente, caso a vítima não seja contribuinte da Previdência Social, sendo o valor da pensão de um salário mínimo mensal, até o pensionista completar 18 anos ou 24 anos caso esteja matriculado em instituição de ensino superior.

**Projeto de Lei nº 929, de 2023:** O art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma que crianças e adolescentes cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio terão direito a concessão de pensão especial por morte, no valor de um salário mínimo, se a genitora não for filiada ao Regime Geral da Previdência Social.

**Projeto de Lei nº 1292, de 2022:** O art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao instituir pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no valor de um salário mínimo.

**Projeto de Lei nº 112, de 2023:** O art. 3º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao autorizar a criação do benefício especial destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

**Projeto de Lei nº 779, de 2023:** O art. 8º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao autorizar o Poder Executivo a conceder à criança e ao adolescente em situação orfandade como consequência do crime de feminicídio, auxílio no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

**Projeto de Lei nº 1185, de 2022:** O art. 6º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao integrar à Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio a concessão, pela União, de pensão especial de 1 (um) salário mínimo mensal aos órfãos e órfãs de feminicídio cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Projeto de Lei nº 1222, de 2023: A proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Projeto de Lei nº 3856, de 2023: A proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Projeto de Lei nº 3440, de 2024: A proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Projeto de Lei nº 1005, de 2024: A proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Projeto de Lei nº 310, de 2023: o art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao instituir pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em decorrência do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no valor de um salário mínimo mensal.

Projeto de Lei nº 1561, de 2023: O art. 1º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao instituir pensão especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de crime violento intencional contra mulher, até o beneficiário completar 18 anos de idade.

Projeto de Lei nº 126, de 2023: O art. 3º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao autorizar a criação do benefício especial destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19, até a atingida a maioridade civil.

Projeto de Lei nº 3109, de 2021: O art. 5º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao criar auxílio-financeiro destinado às crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o atingimento da maioridade civil.



\* C D 2 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Projeto de Lei nº 3829, de 2021: O art. 6º cria despesa obrigatória de caráter continuado ao conceder às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, assim compreendidos como aqueles que passaram a viver em família substituta, mediante guarda ou tutela, em decorrência da morte de seus dois genitores, cuja renda bruta mensal per capita seja de até meio salário mínimo, e cujos pais não eram filiados a um regime de previdência social, próprio ou geral, farão jus, cada um deles, a um benefício variável previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou a outro equivalente, que venha a sucedê-lo ou a substituí-lo, até que completem vinte e um anos, excetuados os que estejam cursando o ensino superior, hipótese em que a pensão se estenderá até os vinte e quatro anos.

O Projeto de Lei nº 779, de 2023, de autoria da Deputada Camila Jara, é meritório, como será discutido posteriormente. Porém, seu art. 8º implica em criação de despesa obrigatória sem previsão de impacto orçamentário-financeiro e sem medidas de compensação, o que impede sua adequação de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, sugere-se Substitutivo com supressão do benefício previsto pelo art. 8º.

Os Projetos de Lei nº 1437, de 2021, nº 1824, de 2021, nº 3781, de 2021, nº 884, de 2022, nº 885, de 2022, nº 929, de 2023, nº 1292, de 2022, nº 112, de 2023, nº 1185, de 2022, nº 310, de 2023, nº 1561, de 2023, nº 126, de 2023, nº 3109, de 2021 e nº 3829, de 2021 criam despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita sem atendimento aos arts. 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem atendimento ao art. 113 do ADCT.

Os Projetos de Lei nº 1222, de 2023, nº 3856, de 2023, nº 3440, de 2024 e nº 1005, de 2024, contemplam matérias de caráter essencialmente normativo. Entendemos que referidas alterações não acarretam repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



\* C D 2 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Assim, pelas razões elencadas, na Comissão de Finanças e Tributação somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.222, de 2023, Projeto de Lei nº 3.856, de 2023, Projeto de Lei nº 3.440, de 2024 e Projeto de Lei nº 1.005, de 2024, do Projeto de Lei nº 779, de 2023, Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, nº 1.824, de 2021, nº 3.781, de 2021, nº 884, de 2022, nº 885, de 2022, nº 929, de 2023, nº 1.292, de 2022, nº 112, de 2023, nº 1.185, de 2022, nº 310, de 2023, nº 1.561, de 2023, nº 126, de 2023, nº 3.109, de 2021 e nº 3.829, de 2021, desde que na forma de Substitutivo em anexo.

## **II.2. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.437, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo ora proposto.

O Projeto original, seus apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado, atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos arts. 22, inciso XXIII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

## II.1. Mérito

Consideramos meritórios e oportunos os Projetos ora examinados, que têm por objetivo estabelecer diretrizes para programas socioassistenciais voltados a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que enfrentam a vulnerabilidade decorrente da orfandade por motivo de feminicídio ou da pandemia de Covid-19.

Esses dois contextos trágicos têm gerado profundas consequências sociais e emocionais, impondo desafios imediatos e de longo prazo ao pleno desenvolvimento desses jovens. Diante disso, o Projeto busca preencher lacunas no apoio a essas crianças e adolescentes, oferecendo suporte integrado que abrange necessidades básicas e assistência psicológica, contribuindo para sua reconstrução emocional e social.

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, principal, busca instituir o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico (Pronasp), voltado a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, a ser executado por entidades do chamado terceiro setor, entre outras, mediante recursos provenientes de incentivo fiscal de doações e patrocínios para esse fim no imposto de renda.

Ademais, o Projeto de Lei nº 112, de 2023, propõe programa de amparo destinado a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio. No mesmo sentido, porém com foco na garantia de proteção integral e prioritária do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estão os Projetos de Lei nº 1.222, de 2023, nº 3.856, de 2023, nº 779, de 2023, nº 1.005, de 2024 e nº 3.440, de 2024.

Apensados, os Projetos de Lei nº 1.824, de 2021, nº 3.109, de 2021, nº 126, de 2023, apresentam princípios, diretrizes e objetivos bem alinhados com o Projeto principal. E, por terem o propósito comum de amparar os órfãos da covid-19, tramitam em conjunto, sendo que o primeiro apensado é destinado às crianças e adolescentes que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família.



\* C D 2 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Já o Projeto de Lei nº 3.829, de 2021, trata do tema de modo mais genérico e operacional, ao propor o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe, sem distinção da causa da orfandade.

Ressalte-se que, embora as ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 tenham sido reduzidas após o fim da emergência sanitária, conforme anúncio oficial do Ministério da Saúde em abril de 2022<sup>1</sup>, não houve perda de objeto das referidas propostas, uma vez que tratam de apoio a órfãos, cuja necessidade de assistência ainda permanece até os dias atuais. Restaram prejudicados somente os Projetos que versam sobre o pagamento de auxílios emergenciais para enfrentamento da pandemia de covid-19. Especificamente nesse ponto, deixamos de acolher os respectivos dispositivos dos Projetos de Lei nº 1.824, de 2021, nº 3.109, de 2021, e nº 126, de 2023.

Entendemos que, apesar de tratarem de causas distintas para a orfandade, as proposições mencionadas podem ser reunidas em um único programa cujos objetivos estão contidos no escopo dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas), em particular o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi). Com efeito, são os serviços adequados quando se trata de superação de fragilidades e de situações de violação de direitos, com promoção e fortalecimento dos vínculos, mediante integração com outros serviços socioassistenciais.

O critério adotado no Substitutivo ora apresentado consiste em apoiar, no âmbito dos serviços socioassistenciais do Suas, as crianças e os adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando órfãos por motivo de feminicídio ou de covid-19. Aqueles que não estiverem inseridos no Cadastro serão atendidos mediante acréscimo de garantia de prioridade no tratamento da saúde mental, por

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/governo-anuncia-fim-da-emergencia-sanitaria-por-covid-19-no-pais>



equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras.

Há, ainda, um grupo de proposições que pretendem criar pensão especial para os órfãos do crime de feminicídio, independentemente de filiação ao regime geral ou a um regime próprio de previdência social. São os Projetos de Lei nº 3.781, de 2021, nº 884, de 2022, nº 885, de 2022, nº 1.185, de 2022, nº 1.292, de 2022, nº 310, de 2023, nº 929, de 2023, e nº 1.561, de 2023.

Sobre matéria correlata, registramos que foi promulgada a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, consideramos prejudicados, total ou parcialmente, os conteúdos dos apensados nas partes em que dispõem sobre o mesmo assunto.

No entanto, nesse grupo há uma proposta que introduz aperfeiçoamento na redação da Lei nº 14.717, de 2023, com a finalidade de ampliar as hipóteses de exclusão definitiva do recebimento do benefício. Atualmente, exclui-se a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. O Projeto de Lei nº 1.561, de 2023, abrange qualquer crime violento intencional – ou seja, doloso –, além do feminicídio. Por esse motivo, fica acolhido nessa parte.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pelo mérito, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.824, de 2021, nº 3.109, de



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

2021, nº 3.781, de 2021, nº 3.829, de 2021, nº 1.185, de 2022, nº 1.292, de 2022, nº 884, de 2022, nº 885, de 2022, nº 112, de 2023, nº 1.222, de 2023, nº 126, de 2023, nº 1.561, de 2023, nº 310, de 2023, nº 3.856, de 2023, nº 779, de 2023, nº 929, de 2023, nº 1.005, de 2024 e nº 3.440, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, de seus apensados e do Substitutivo da CPASF; e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437/2021 e de seus apensados, na forma do Substitutivo da CPASF.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, de seus apensados e do Substitutivo da CPASF.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada YANDRA MOURA  
Relatora

2024-18366



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2021**

(Apensados: PL nº 1.824/2021, PL nº 3.109/2021, PL nº 3.781/2021, PL nº 3.829/2021, PL nº 1.185/2022, PL nº 1.292/2022, PL nº 884/2022, PL nº 885/2022, PL nº 112/2023, PL nº 1.222/2023, PL nº 126/2023, PL nº 1.561/2023, PL nº 310/2023, PL nº 3.856/2023, PL nº 779/2023, PL nº 929/2023, PL nº 1.005/2024 e PL nº 3.440/2024)

Estabelece diretrizes para programa socioassistencial de apoio a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou covid-19, e altera o art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para atribuir ao Poder Público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio destinado a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), quando em situação de orfandade em decorrência do óbito:

I - de mãe, tutora ou responsável legal por motivo de feminicídio, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015; ou



\* C D 2 4 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

II – de mãe, pai ou responsável legal por motivo de covid-19, ocorrido durante a emergência de saúde pública de importância internacional em face do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou covid-19 que não estejam inseridos no CadÚnico serão atendidos na forma do § 4º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de que trata o caput do art. 1º desta Lei será implementado no âmbito dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e observará as seguintes diretrizes:

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, dos serviços especializados em tratamento psicológico, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e demais órgãos do Poder Público;

III – prioridade de atendimento:

a) no atendimento psicológico especializado;

b) nos processos de colocação em família substituta, seja por guarda, tutela ou adoção;

b) no acesso a creches, na matrícula escolar e nos programas de combate à evasão escolar;

c) no reconhecimento de direitos assistenciais e previdenciários;

d) na proteção de bens e direitos sucessórios; e

e) nos serviços públicos de interesse da criança ou adolescente.

IV – escuta especializada e depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.



\* C D 2 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Art. 3º As crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio terão:

I - a garantia de medidas protetivas específicas contra o autor do crime;

II - seu sigilo preservado e seus dados anonimizados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente no CadÚnico e demais cadastros governamentais.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11 .....

.....

§ 4º Incumbe ao Poder Público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou covid-19, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras." (NR)

Art. 6º O § 5º do art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio **ou crime violento** doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 6 1 8 5 1 0 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada YANDRA MOURA  
Relatora

2024-18366

